RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.647 - SP (2018/0252280-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NAARA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR - SP274596
		FÁBIO ANDREI PACHECO - SP147716
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
		DAVID GALES - SP280534
		JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

NAARA DA CUNHA (NAARA) ajuizou ação de cobrança em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SEGURADORA), sob alegação de que, em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 27/7/2007, sofreu lesão corporal grave que causou sua invalidez permanente, ensejando a propositura de ação com pedido de pagamento do seguro obrigatório no valor de quarenta salários-mínimos.

Em primeiro grau, o processo foi extinto com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, II, do NCPC, para reconhecer a prescrição da pretensão inicial e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (e-STJ, fls. 173/176).

Irresignada, NAARA interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA - AUTORA QUE NÃO ATENDEU À DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE COMPROVANTE MÉDICO QUE ATESTASSE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES RESULTANTES DO*

> *ACIDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU A AUTORA EM TRATAMENTO APÓS O ACIDENTE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO MANTIDO.*
> *Apelação improvida.* (e-STJ, fl. 206).

Inconformada, NAARA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por reputar que não poderia ser adotada a data do sinistro como sendo o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente da recorrente, além de ser descabida a exigência de comprovação de posterior tratamento ou reabilitação da paciente como causa de sobrestamento do início do lapso prescricional, bastando a simples demonstração do dano, não havendo nos autos qualquer documento atestando a invalidez permanente da recorrente e nem sendo ela notória, devendo prevalecer o laudo emitido no curso da presente demanda como início da contagem do lapso prescricional. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 255/261).

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 263/265).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O Tribunal de origem concluiu que ocorreu a prescrição, ao fundamento de que, por não haver documento que comprove que a recorrente sujeitou-se a tratamento médico desde o acidente até a propositura da demanda, circunstância que suspende o curso da contagem, não se deve afirmar que teve ciência inequívoca de sua incapacidade permanente somente com a elaboração de laudo médico, início do lapso prescricional, conforme se observa dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcrito:

> *O acidente noticiado ocorreu em 27.07.2007, tendo sido distribuída a ação em 19.10.2011.*
> *Prevê a Súmula n° 405, do C. Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".*
>
> *É certo que, por sua vez, dispõe a Súmula 573 que:*
>
> > *"Súmula 573: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução."*
>
> *Pelo despacho de fls. 148, a MM. Juíza "a quo" determinou a apresentação, pela autora, de documento médico que atestasse a data da consolidação das lesões, tendo em vista a alegação de prescrição.*
> *No entanto, não houve manifestação por parte da requerente.*
> *Tal como ressaltado na sentença, a autora não trouxe documento médico que indicasse que esteve ela em tratamento após o acidente, mesmo dada oportunidade para tanto, razão pela qual não se pode reconhecer que as lesões resultantes do acidente se consolidaram apenas 3 anos antes da propositura da ação, sendo certo que nenhum relatório médico foi trazido, nem mesmo por ocasião da interposição do presente recurso.* (e-STJ, fls. 207/208).

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com o desta Corte, no sentido de que, diante da ausência de laudo pericial médico que ateste o caráter permanente da invalidez, não há como se iniciar o lapso prescricional da ação de indenização securitária.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.*
> ***1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.388.030/MG), é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.***
> ***2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou***

> ***naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 546.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/12/2014, DJe 3/2/2015 – sem destaques no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LESÕES CONSOLIDADAS. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. (...) Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência." - Resp representativo nº 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 01/08/2014.***
> ***2. Não havendo lesão notória (isto é, facilmente percebida), necessário o laudo pericial como termo a quo do lapso prescricional.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.600.213/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe 20/3/2017 – sem destaques no original)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, ao fixar como marco inicial do prazo prescricional da pretensão autoral a data em que a segurada teve ciência do laudo médico que concluiu pela sua invalidez permanente, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento da demanda como entender de direito.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator